



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE DOS MODELOS DA LEI FEDERAL DE COTAS E DO SISTEMA DE COTAS DA UEFS

*Daniel Silva Santos*¹, Eduardo de Jesus Santos*², Gabriel Batista dos Santos Freitas*³
Idelvando Cerqueira de Souza*⁴, Maria Eduarda Santos Rios*⁵, Victor Calazans Arruda*⁶*

RESUMO

A política de cotas é um instrumento de correção do funcionamento das instituições que tem como finalidade atenuar a perpetuação do racismo por elas reproduzido. O estudo do presente trabalho tem como objetivo firmar diálogo acadêmico entre a Lei nº 12.711/2012, que exerce o papel eminente de política federal de ação afirmativa a fim de reparar o acesso ao ensino superior de povos historicamente prejudicados, e a resolução CONSU/UEFS 010/2019, sistema de cotas adotado pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). A partir de uma análise comparativa é possível verificar quais avanços alcançados pela resolução de 2019 poderiam ser aproveitados numa eventual revisão da Lei Federal de Cotas pelo Executivo Federal e pelo Congresso Nacional, com o intuito de ampliar ainda mais o acesso de pessoas negras ao ensino superior no Brasil. A análise das normas de cotas raciais é imprescindível devido a sua eficiência e necessidade social. Sob essa perspectiva, faz-se necessário o aprimoramento legislativo para que o ingresso de pessoas negras nas universidades não retroceda.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Equidade. Educação Superior. Normatização e Inclusão.

1 INTRODUÇÃO

Durante a década de 1990 e mais precisamente no início dos anos 2000, sob legítima demanda do Movimento Negro e tendo por base experiências internacionais, as instituições brasileiras de ensino superior, especialmente as universidades públicas, foram instadas, pelas mobilizações sociais, a implementar políticas públicas de ações afirmativas voltadas à efetivação e expansão da acessibilidade da população negra à educação universitária.

À época, o Brasil, último país do ocidente a abolir a escravidão, que subjugou negros e demais povos originários, possuía uma demografia universitária que não representava, em percentuais razoavelmente mínimos, a população negra externa aos muros das universidades brasileiras.

A título de exemplificação, Godoi e Santos (2021), citando Karruz e Carvalho (2018), destacam que, em 1993, o percentual de indivíduos brancos que frequentava ou havia frequentado o ensino superior no Brasil era de 11,2%, ao passo que, no caso dos negros, esse percentual era 4 vezes menor (2,8%).

Em 2000, dos 191 mil estudantes universitários avaliados pelo Ministério da Educação (MEC) no chamado “Provão”, 80% eram brancos, 13,5% pardos e 2,2% pretos (CARVALHO, 2006 *apud* GODOI; SANTOS, 2021).

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹ftadaniel@gmail.com, ²doonardo@gmail.com, ³bielbatista2@hotmail.com

⁴idelvando2000@gmail.com, ⁵dudarios07@gmail.com, ⁶victorarruda1999@gmail.com

Nesse sentido, pode-se afirmar que, no Brasil, as primeiras políticas públicas de ações afirmativas para reparar tal cenário de distorção supracitado e ampliar o acesso de pessoas negras ao ensino superior surgiram por meio de legislações estaduais e de normas internas de universidades públicas, as quais serão melhor detalhadas na etapa de resultados deste material.

Diante de todo o exposto, este trabalho se propõe a realizar uma análise comparativa e reflexiva entre as normas das políticas de ações afirmativas raciais de acesso ao ensino superior implementadas pela Lei Federal de Cotas e pela Resolução CONSU/UEFS 010/2019. Assim sendo, estabeleceu-se como problema central o seguinte questionamento: Quais melhorias normativas devem ser feitas para, por meio de políticas públicas, ampliar o acesso de pessoas negras ao ensino superior no Brasil?

O referido tema-problema foi escolhido pelo grupo por tratar-se de uma temática relevante e cotidiana, amplamente difundida pela sociedade e de suma importância dentro dos campos legislativo e acadêmico. À vista disso, faz-se necessário, por exemplo, analisar virtudes e problemas da Lei Federal de Cotas, tendo como base modelos mais recentes e aprimorados já adotados nos âmbitos local e regional, tal como o implementado pela recente Resolução Acadêmica que reformou o Sistema de Cotas da UEFS.

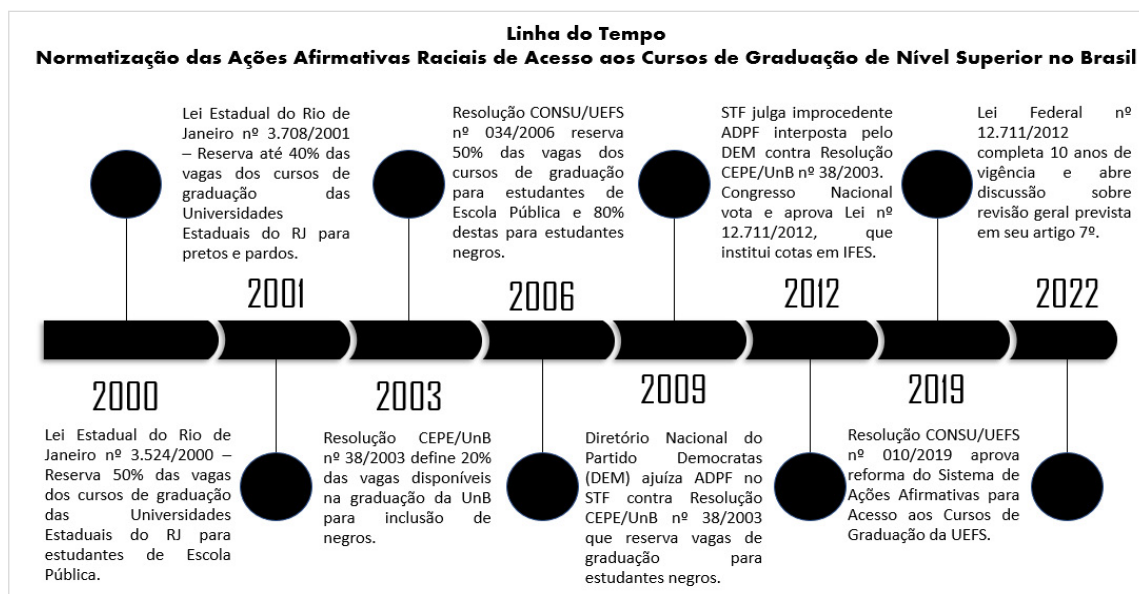
Como objetivo específico desta pesquisa, notabiliza-se a necessidade de ampliação de debate sobre a revisão geral da Lei Federal de Cotas, a ser feita, segundo seu artigo 7º, pelo Congresso Nacional e por iniciativa do Executivo Federal, após 10 anos da sua publicação (prazo encerrado neste corrente ano de 2022). Em linha semelhante, será analisada, especificamente, a estruturação dos modelos de Sistema de Cotas Raciais delimitados pela Resolução CONSU/UEFS 010/2019 e pela Lei Federal de Cotas, apontando divergências, convergências e elementos de efetivação nos corpos textuais e nas regras adotadas por cada dispositivo.

Por fim, para a realização do estudo foram adotadas como método a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. O exame documental teve por base a inspeção e a interpretação jurídica, crítica e reflexiva do corpo textual da Lei Federal de Cotas e da Resolução do Sistema de Cotas da UEFS. Em complemento, a pesquisa bibliográfica baseou-se em coleta de dados disponíveis em uma série de artigos e estudos científicos sobre o tema.

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em primeira análise, faz-se primordial apresentar a série histórica da implementação das principais políticas de ações afirmativas étnico-raciais no Brasil, com vistas a contextualizar os marcos legais do sistema de reserva de vagas de acesso às universidades brasileiras. Nesse sentido, este grupo de trabalho desenvolveu uma linha do tempo ilustrativa apontando as mais relevantes normas que tratam da temática, conforme pode ser verificado na Figura 1.

Figura 1 - Linha do Tempo



Fonte: Os autores.

Pode-se observar que, conforme os dados apresentados, o início dos anos 2000 é marcado pela aprovação da primeira norma legal a dispor sobre ações afirmativas voltadas para estudantes egressos de Escola Pública: trata-se da Lei Estadual nº 3.524/2000, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), cuja aplicação destina-se às Universidades Estaduais da referida cidade. Adiante, em 2001, a ALERJ também aprova a Lei Estadual nº 3.708/2001, a qual, pela primeira vez no Brasil, reserva vagas específicas para a população negra em processos seletivos para acesso à universidade.

Em 2003, foi a vez do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE/UnB) inaugurar o sistema de ingresso por ações afirmativas para pessoas negras. Posteriormente, em 2006, o Conselho Universitário (CONSU) da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) aprovou a Resolução nº 034/2006, que define 50% das vagas dos cursos de graduação para estudantes de escola pública, sendo 80% destas vinculadas a pessoas negras (pretas e pardas), percentual que se assemelha à proporção de autodeclarados negros no Estado da Bahia.

Encerrando o ciclo da primeira década dos anos 2000, utilizando-se de sua legitimidade constitucional por possuir representação no Congresso Nacional, o Diretório Nacional do Partido Democratas (DEM), em 2009, ajuíza, em sede de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 que questionou a constitucionalidade da Resolução nº 34/2003 da UnB. A petição foi alvo de duras críticas por parte dos movimentos sociais representativos da população negra, por conter incabíveis ofensas à política de cotas e por assemelhá-la ao nazismo.

Em 2012, o STF, por unanimidade e com firmes repreensões à legenda partidária, rejeita a ADPF proposta pelo DEM e põe fim a inúmeras ações judiciais ao formar entendimento, com repercussão geral, de que as políticas de ações afirmativas em processos seletivos de acesso às universidades são constitucionais e buscam corrigir a desigualdade de direitos materiais a que está submetida a população negra. Importante marco, o julgamento do STF acelerou a discussão e a votação do projeto que viria a se transformar, no mesmo ano, na Lei 12.711/2012, maior dispositivo legal do país a reservar vagas para a população negra e para os povos indígenas nas seleções de instituições federais de ensino superior.

Por fim, em 2019 o CONSU da UEFS aprovou a mais recente Resolução 010/2019 que reformou o sistema de cotas da instituição e, após mais uma luta do Movimento Estudantil Negro, implementou a confirmação de autodeclaração por heteroidentificação, com vistas a garantir o devido uso da reserva de vagas pelos negros. Tendo como referência todo o arcabouço normativo exposto aqui e as inovações recentes, este trabalho, então, se propôs a apontar semelhanças e diferenças entre a Lei Federal de Cotas e o Sistema de Cotas da UEFS, com objetivo de pautar o debate da revisão do dispositivo federal e propor melhorias em ações afirmativas que estendam o número de negros com ensino superior no Brasil.

Figura 2 - Quantitativo de Vagas: exemplo prático da Lei Federal de Cotas

Qt. de Vagas:	Descrição da Modalidade:	Percentil:
35	A0: Ampla Concorrência	50%
2	L1: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).	2,86%
15	L2: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas , com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).	21,42%
2	L5: Candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).	2,86%

Fonte: Os autores.

Nessa toada, ao realizar uma pesquisa documental no texto da Lei Federal de Cotas (LFC), a equipe apurou as características das regras definidas pela norma e delimitou um caso prático para análise da aplicação da lei. Em tela, foram coletados dados do Termo de Adesão da UFBA, instituição que obrigatoriamente aplica as regras da LFC em suas seleções, ao Sistema de Seleção Unificada Edição (SiSU) 2022.2. Dado isso, foram listadas as modalidades de concorrência do curso de Direito (Noturno) da UFBA, com 70 vagas, das quais verificou-se que aproximadamente 45% são reservadas a pretos, pardos e indígenas, conforme destacado na figura 2.

De outra forma, também após pesquisa documental no texto da Resolução CONSU/UEFS nº 010/2019, foram levantados dados do Termo de Adesão da UEFS à Segunda Edição do SiSU de 2022 no curso de Direito (Noturno), apontando suas respectivas modalidades de concorrência, conforme norma vigente.

Verificou-se que, consoante as Figuras 3 e 4, diferentemente da UFBA, a UEFS possui um sistema de sobrevagas e separa as ações afirmativas da população indígena em vaga exclusiva. Além disso, denota-se que a UEFS adota um número menor de modalidades, subdividindo as cotas de Escola Pública em apenas duas categorias: aquelas destinadas a pessoas negras (correspondente a 80% das vagas, em respeito ao quantitativo de autodeclarados negros no Estado da Bahia) e aquelas destinadas a pessoas de quaisquer etnias.

Figura 3 - Quantitativo de Vagas: exemplo prático da Resolução CONSU/UEFS 010/2019

Quantitativo de Vagas, por Modalidade de Concorrência, do Curso de Direito (Noturno) da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS na Segunda Edição do SiSU de 2022

Qt. de Vagas:	Descrição da Modalidade:	Percentil:
20	A0: Ampla Concorrência	50%
16	V4587: Candidatos que se declararem negros que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos quatro anos do Ensino Fundamental em escola pública e que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.	40%
4	V4588: Candidatos que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos quatro anos do Ensino Fundamental em escola pública e que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.	10%
Total: 40	-----	Total: 100%

Fonte: Os autores.

Figura 4 - Quantitativo de Sobrevagas: exemplo prático da Resolução CONSU/UEFS 010/2019

Quantitativo de Sobrevagas, por Modalidade de Concorrência, do Curso de Direito (Noturno) da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS na Segunda Edição do SiSU de 2022

Qt. de Vagas:	Descrição da Modalidade:	Percentil:
1	V4589: Candidatos membros de comunidade quilombola.	20%
1	V4590: Candidatos membros de grupos indígenas.	20%
1	V4591: Candidatos membros de comunidade cigana.	20%
1	V4592: Candidatos Transexuais, Travestis e Transgêneros.	20%
1	V4593: Candidatos com Deficiência.	20%
Total: 5	-----	Total: 100%

Fonte: Os autores.

Feitas as devidas considerações, é importante evidenciar as principais diferenças e semelhanças apuradas pelo grupo de trabalho nos sistemas adotados pela Lei Federal 12.711/2012 e pela Resolução CONSU/UEFS 010/2019:

Figura 5 - Semelhanças e diferenças entre os sistemas de cotas

Semelhanças e Diferenças	
Lei Federal de Cotas e Sistema de Cotas da UEFS	
Lei Federal de Cotas - Lei 12.711/2012	Resolução CONSU UEFS 010/2019
Reserva de Vagas p/ Pessoas Negras e Indígenas	Reserva de Vagas p/ Pessoas Negras
	Sobrevaga Exclusiva p/ Pessoas Indígenas
Critério de Renda Amplo ou Aberto	Critério de Renda Restrito
Critério Escolar Amplo	Critério Escolar Restrito

Figura 05. Semelhanças e diferenças entre os sistemas de cotas. Fonte: Próprio autor.

Fonte: Os autores.

Dentre as similaridades e disparidades apresentadas, deve-se dar atenção não apenas ao nível de complexidade das modalidades (menor no modelo adotado pela UEFS), mas também aos critérios de renda e de histórico escolar exigidos como complemento ou critério geral em cada sistema. No plano federal, existe uma modalidade bastante criticada por alguns pesquisadores: a destinada a candidatos negros que, independentemente de renda, cursaram Ensino Médio em escolas públicas.

Na figura 2, verifica-se que, no caso do Direito UFBA, essa modalidade corresponde a 20% do total de vagas. O motivo das críticas é o de que essa modalidade pode causar distorções, uma vez que, conforme dados de inscritos no ENEM, mais de 98% dos estudantes de escola pública possuem renda de até 1,5 salário-mínimo. Assim, os estudantes negros e de escola pública com renda superior a essa faixa, que representam pequena parcela do estrato social, têm à sua disposição um quantitativo de vagas bem maior do que a proporção de sua representatividade factual (MEDEIROS; MELLO NETO; GOMES, 2016 *apud* GODOI; SANTOS, 2021).

A UEFS, por sua vez, restringe todas as modalidades de sua reserva de vagas a critérios mais exigentes de histórico escolar e renda: somente aqueles que cursaram todo o Ensino Médio e quatro anos do Ensino Fundamental em escolas públicas, além de possuir renda familiar bruta per capita de até 1,5 salário-mínimo, podem se inscrever como cotistas, dentre esses os candidatos negros.

Em atenção ao debate estabelecido na sociedade brasileira sobre a revisão da LFC, cujo artigo 7º elenca como necessária após 10 anos de vigência da norma (ou seja, o prazo finda em 2022), a equipe de trabalho se articulou em busca de sugestões de melhorias que podem ser, de forma geral, implementadas nas normas de políticas públicas de ações afirmativas no Brasil, em especial as do objeto deste estudo: LFC e Resolução CONSU/UEFS nº 010/2019. Posto isto, também em resposta ao tema-problema do estudo, foram listadas abaixo as principais melhorias a serem realizadas nas ações afirmativas raciais de acesso ao ensino universitário.

Nota-se que o volume de sugestões de melhorias normativas para a LFC é maior do que aqueles direcionados ao Sistema de Cotas da UEFS, muito em razão da recente resolução, de 2019, que reformulou o programa de ações afirmativas da UEFS. Para a LFC, salienta-se como importante melhoria a criação de um número fixo de vagas extras destinadas privativamente à população indígena em cada curso de graduação das instituições obrigadas a aplicar a referida norma. Essa medida possibilitará que os candidatos indígenas, tal como na UEFS, possam concorrer em maior isonomia material, haja vista todas as condições específicas que são enfrentadas ao longo do percurso escolar indígena, a exemplo da desvantagem em relação à língua portuguesa, idioma oficial utilizado nos exames de vestibular brasileiros.

Dentre outras medidas necessárias, pontua-se como relevante a redução das modalidades de concorrência na LFC, pondo fim, por exemplo, à categoria que, desproporcionalmente, destina vagas a pessoas negras e de escola pública com qualquer renda, já que, conforme explicado em trecho anterior, a referida modalidade privilegia pouquíssimos estudantes negros e de mais alta renda que possuem maiores notas e estudaram em boas instituições públicas de ensino básico – Militares e Universitárias. Como já explanado, tal situação distorce o fim último ao qual deveriam se destinar às políticas públicas de ações afirmativas raciais: inclusão do maior contingente possível de pessoas negras historicamente marginalizadas e discriminadas, e que ainda se encontram em situação materialmente desproporcional.

Figura 6 - Melhorias para ampliar os sistemas de cotas

“Quais melhorias normativas devem ser feitas para, por meio de políticas públicas, ampliar o acesso de pessoas negras ao ensino superior no Brasil?”

Lei Federal de Cotas - Lei 12.711/2012	Resolução CONSU UEMS 010/2019
Criação de Sobrevagas p/ Indígenas	Transposição de Listas de Aprovados
Redução das Modalidades de Concorrência	
Implementação Normativa de Heteroidentificação	
Transposição de Listas de Aprovados	

Figura 06. Melhorias para ampliar os sistemas de cotas. Fonte: Próprio autor.

Fonte: Os autores.

Em desfecho, é de suma validade discorrer sobre uma sugestão de melhoria que deve ser efetuada nas duas normas em análise neste estudo: a transposição de listas de aprovados na ampla concorrência e na reserva de vagas. Godoi e Santos (2021) ressaltam que tal medida já existe na Lei 12.990/2014 – a Lei de Cotas para os Concursos Públicos Federais. Em resumo, essa transposição de listas permitiria que candidatos que concorrem pela reserva de vagas para negros de Escola Pública, com notas maiores do que a nota de corte da ampla concorrência, possam integrar, definitivamente (após todas as fases do processo), a lista de aprovados da ampla e não a lista da reserva. Ou seja, na prática, haveria uma ampliação de pessoas negras quando isso ocorresse, na medida em que as vagas da reserva seriam liberadas para que mais pessoas negras pudessem compor a lista final de aprovados.

O nosso grupo de estudo realizou um rápido levantamento na lista de aprovados na chamada regular no SiSU 2022.2 da UEMS e verificou que existem alguns cursos de menor demanda em que há essa distorção. O curso analisado foi o de Bacharelado em Agronomia, no qual candidatos entre os primeiros colocados da reserva de vagas para negros possuíam, naquela edição do SiSU, notas maiores do que alguns candidatos entre os últimos colocados na ampla concorrência. Confira na Figura 7.

Figuras 7 - Chamada Regular do Curso de Agronomia da UEMS na Segunda Edição do SiSU de 2022

SiSU Sistema de Seleção Unificada

V5820 - Candidatos que se declararem **negros** que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos quatro anos do Ensino Fundamental II em escola pública seguindo a ordem de classificação

Classificação	Nome do candidato	Inscrição do Enem	Nota
1º	[REDACTED]	21****7546909	595,25
2º	[REDACTED]	21****4779509	593,97
3º	[REDACTED]	21****2441155	591,08
4º	[REDACTED]	21****3752830	590,39
5º	[REDACTED]	21****6789514	584,32

Fonte: Os autores.

Observa-se, portanto, que, de acordo com o cenário apresentado nas figuras 07 e 08, os quatro primeiros colocados na reserva de vagas para negros no curso de Agronomia da UEFS no SiSU 22.2 poderiam ser transferidos para a lista da ampla concorrência, já que suas notas são maiores do que a nota de corte registrada na ampla concorrência para esse curso. Assim, seriam disponibilizadas, no mínimo, quatro vagas para mais candidatos da reserva, ampliando o quantitativo de estudantes negros na universidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi relatado, somando-se ao contexto de conquistas do Movimento Negro com a luta pela implementação dos programas de ações afirmativas raciais no Brasil, cumpre-se finalizar este resumo expandido reafirmando a importância dessa discussão para o Seminário de Direito e Relações Raciais, na medida em que é indispensável firmar diálogo sobre as melhorias normativas necessárias para ampliar, por meio de políticas públicas, o acesso de pessoas negras ao ensino superior no Brasil.

Sob essa ótica, após o detalhamento e a comparação de legislações nos âmbitos nacional e regional, conclui-se que a efetivação de aprimoramentos normativos se faz imprescindível para que o acesso da população negra às universidades ocorra de maneira ainda mais ampla, sanando discrepâncias como as aqui relatadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.711/2011 - Lei Federal de Cotas. Portal do Palácio do Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BAHIA. Resolução CONSU/UEFS nº 010/2019 - Reserva de Vagas e Sobrevagas dos Cursos de Graduação da UEFS. Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS. Disponível em: <http://www.propaae.uefs.br/arquivos/File/Resolucaoconsu0102019.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior**. 2. ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 11-35, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

KARRUZ, Ana. Oferta, demanda e nota de corte: experimento natural sobre efeitos da Lei das Cotas no acesso à Universidade Federal de Minas Gerais. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 405-462, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/001152582018157>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v61n2/0011-5258-dados-61-2-0405.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

MEDEIROS, Hugo Augusto Vasconcelos; MELLO NETO, Ruy de Deus e; GOMES, Alfredo Macedo. Limites da Lei de Cotas nas universidades públicas federais. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, [Porto], v. 24, n. 6, p. 1-20, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.14507/epaa.v24.2200>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=275043450006>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

SANTOS, Ana Maria Carvalho dos; OLIVEIRA, Carina Silva de Carvalho. Breves Considerações Sobre os Dez Anos da Política de Ações Afirmativas da Universidade Estadual de Feira de Santana. **Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros**. Uberlândia, MG. Disponível em: http://www.propaae.uefs.br/arquivos/File/publicacoes_acoesafirmativas4.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

TENENTE, Luiza; CRUZ, Emily. O que é a Revisão da Lei de Cotas em Universidades Federais. G1 - O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/08/12/o-que-e-a-revisao-da-lei-de-cotas-em-universidades-federais.ghtml>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.